



**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG 002 /2022**

**PROTOCOLO GERAL 77/2022**  
Data: 18/01/2022 - Horário: 14:19  
Legislativo - PJ 2/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº **04/2022**. Conceder reajuste nos vencimentos dos servidores públicos do Executivo Municipal e nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

De autoria do Chefe do Executivo o projeto tem como objetivo conceder em seu art. 1º. revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos do Executivo Municipal, no percentual de 12% (doze por cento), sendo o percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), que foi o IPCA acumulado de janeiro a dezembro de 2021, e a título de complementação ou aumento real 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento).

Com seu art. 2º. pretende conceder a revisão geral anual nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, no percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento ), que corresponde ao INPC acumulado de 2021, retroativo partir de 1º de janeiro de 2022 , sendo este também o percentual da revisão geral anual concedida aos inativos e pensionistas.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal ,

Art. 37 - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Como se vê, a Constituição Federal, art. 37, inciso X, define que somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos e conceder a revisão geral anual obrigatória dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa. Trata-se, na verdade, de uma recomposição salarial em face da perda do poder aquisitivo da moeda ao longo de determinado período. No âmbito municipal, esta recomposição quanto aos servidores do executivo possui iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), reconhecendo este direito ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa



o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade de a despesa com pessoal exceder ao limite estipulado por aquela lei , ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Quanto à recomposição dos subsídios dos agentes políticos, (prefeito, vice-prefeito, secretários, e agentes públicos a estes equiparados) o Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, através da súmula 73, posicionou-se por sua legalidade , podendo ocorrer no curso da legislatura, senão vejamos:

**SÚMULA 73 (REVISADA NO "MG" DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C DE05/05/11 - PÁG. 08)**

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (REFERÊNCIA NORMATIVA: - Art. 37, inciso X da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 19, de 04/06/98.)

Cabe anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem se posicionado pela Inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, à remuneração dos servidores públicos municipais, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI MUNICIPAL 8.938/04 - EFICÁCIA EXAURIDA - ADMITIRAM PARCIALMENTE A REPRESENTAÇÃO - LEI Nº. 9.627/08 - VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES AOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS - LEI 9.676/08 - VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DO SECRETARIADO MUNICIPAL E DOS AGENTES A ESTE EQUIPARADOS AOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL - IMPOSSIBILIDADE - TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I - Não se admite ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto seja norma revogada ou de eficácia exaurida. II - É vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigo 24, § 3º, da CE). III - Sob pena de violação ao princípio da autonomia dos entes federados, a Constituição não autoriza a pura e simples vinculação dos subsídios de Vereadores ao dos Deputados Estaduais de maneira que qualquer aumento no valor destes implique, automaticamente, o aumento dos subsídios daqueles. IV - Vincular o reajuste dos subsídios dos detentores de mandato eletivo e/ou dos Secretários Municipais aos dos vencimentos dos servidores públicos em geral é, nas palavras do



Ministro Carlos Ayres Britto, unir o que a nossa Constituição separou, generalizar o que a Lei Maior particularizou (ADI 3.491, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2006). ( Número do processo: 1.0000.09.512715-5/000(1) - Relator: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - Data do Julgamento - 23/03/2011. Data da Publicação - 29/04/2011) REJEITARAM A 1<sup>a</sup> PRELIMINAR. ACOLHERAM A 2<sup>a</sup> PRELIMINAR, VENCIDO O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL. NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, também decidiu nos autos da ADI nº 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Brito, e data de 27/09/2006.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.491-0/RS, relatada pelo Ministro Carlos Britto: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI N.º 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003.

A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e CI do art. 37 da CF/88). O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

VOTO:

[...]

Ora bem, o que fez o legislador sul-rio-grandense? Uniu o que a nossa Constituição separou. Generalizou o que a Lei Maior Federal particularizou. Isso porque atrelou o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado à remuneração dos servidores públicos em sua globalidade. Incidindo, por consequência, na desconsideração de que todos os dispositivos constitucionais que versam o tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos, de parelha com a respectiva iniciativa de lei, tudo é expressão do magno princípio da Separação dos Poderes. Logo, modelo constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros da nossa Federação, a teor do artigo constitucional de nº 25, cabeça. Há mais o que dizer. É que o art. 4º da Lei estadual nº 11.894/03 também ofende o inciso XIII do art. 37 da Constituição. Dispositivo, esse, que veda expressamente a vinculação "de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de



remuneração de pessoal do serviço público". No caso, o que se deu de maneira **inconstitucional** foi a vinculação do regime de "subsídio" ao regime de "vencimento", o que também tipifica proibição cuja disciplina é extensível, conforme visto, aos Estados de que se constitui a Federação brasileira.(Grifo nosso)

No projeto em análise entendemos que não ocorre a vinculação rechaçada pela Suprema Corte , o que já vem sendo observado pelos municípios , tanto é que a Lei 6.528/2020, "que dispõe sobre a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos agentes públicos equiparados a secretários municipais para a legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências", não traz mais a menção "que o subsídio destes agentes políticos será reajustado na mesma data e no mesmo índice dos servidores públicos", seguindo as jurisprudências acima citadas e uma recomendação emitida pelo Ministério Públco que considera inconstitucional a vinculação da revisão dos subsídios dos agentes políticos ao dos servidores .

O projeto é legal.

É o parecer que se submete a consideração superior.

Pará de Minas, 17 de janeiro de 2022.



Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta